



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 158ª ZONA – PORTO ALEGRE – RS

DOUTORA GLADIS DE FÁTIMA CANELLES PICCINI

CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA, candidato a Vereador de Porto Alegre sob o CNPJ 38.521.956/0001-01, com endereço na Rua Gen. Vasco Alves 206, vem perante Vossa Excelência, por seu procurador, com endereço eletrônico rafaelvs@gmail.com, propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido liminar

e pedir a abertura de

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de **NELSON MARCHEZAN JUNIOR**, candidato a Prefeito de Porto Alegre sob o CNPJ 39.018.118/0001-82, com endereço na Rua Mário Leitão 60/802,

e **PABLO DE LANNOY STURMER**, Secretário Municipal de Saúde de Porto Alegre, com endereço na Av. João Pessoa 325,

pelas razões a seguir.

DO OBJETO DA AÇÃO

Senhora Juíza Eleitoral.

Trata-se de Representação Eleitoral a respeito de contratações, transferências e demissões de servidores públicos da área da saúde de Porto Alegre em período eleitoral, que caracterizam conduta vedada e abuso de poder político.

DAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/97 E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

A Lei 9.504/97 prevê uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Tais proibições foram estabelecidas ao mesmo tempo que foi admitida a reeleição dos titulares do executivo sem necessidade de desincompatibilização, pela emenda constitucional 16/97; portanto, em eleições municipais o Prefeito que busca renovar o mandato é o principal sujeito dessas restrições.

Uma das preocupações do legislador foi proteger o quadro de pessoal da administração pública contra investidas do Prefeito-candidato. Desde três meses antes das eleições até a posse dos eleitos a legislação eleitoral “congela” o quadro de servidores:

Lei 9.504/97, art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

A separação entre agentes públicos e processo eleitoral não se esgota no inciso V. O inciso III impede a cessão de servidor para campanha em horário de trabalho:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

E o inciso VIII proíbe aumento salarial até a posse dos eleitos:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Tais limitações, em conjunto, estabelecem um amplo espectro protetivo.

Em primeiro lugar, protegem os trabalhadores contra a indesejável politização do quadro funcional, impedindo que o Prefeito puna funcionários públicos que não se alinhem a seu campo político ou que conquiste seu apoio mediante ameaças e benesses.

Os servidores públicos, seja qual for a natureza do vínculo, têm direito a uma carreira livre de pressões, pautada pelo respeito e pela dignidade na relação hierárquica com a administração pública. Isso fica claro quando se percebe que as proibições se estendem até a

posse dos eleitos. Quer dizer, antes ou depois da vitória nas urnas, o Prefeito não pode premiar ou prejudicar servidores; e diante de um revés na competição eleitoral, o Prefeito não pode retaliá-los, assim como não pode onerar a administração futura com mudanças no quadro ou aumentos ilegais.

Em segundo lugar, as condutas vedadas a respeito do quadro funcional garantem a eficiência, a continuidade e a estabilidade dos serviços públicos contra os caprichos do chefe do executivo, evitando que a população seja exposta a modificações nas rotinas da administração pública divorciadas do interesse público, especialmente num momento de pandemia, que requer pessoal bem treinado e psicologicamente seguro para atender a população.

Em terceiro lugar, essas balizas visam reduzir a imensa vantagem competitiva do Prefeito frente a seus concorrentes, neutralizando temporariamente seu poder hierárquico para que não aplique a máquina pública em seu projeto de poder. Lembre-se, a propósito, que as vedações do art. 73 não alcançam só as pessoas, mas também a infraestrutura da administração pública.

Trata-se, portanto, de um bloco normativo voltado à igualdade de oportunidades nas eleições e que também contempla direitos dos trabalhadores (servidores) e direitos do cidadão (como contribuintes e usuários dos serviços públicos).

É nesse quadrante que devem ser observadas as condutas do Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre no tocante ao quadro funcional da saúde.

DAS TRANSFERÊNCIAS, DEMISSÕES E CONTRATAÇÕES

Segundo a documentação acostada, Nelson Marchezan Jr. está promovendo alterações ilegais no quadro de pessoal dessa área sensível e estratégica da administração pública, admitindo, demitindo e transferindo profissionais durante a campanha eleitoral e a pandemia.

Em primeiro lugar, verifica-se o caso das transferências.

Os anexos demonstram que a Secretaria de Saúde informa a todos os servidores municipais lotados em determinadas Unidades Básicas de Saúde que serão transferidos de localidade, independentemente do interesse dos mesmos.

Nas atas de reunião nos postos de saúde, registra-se que os trabalhadores serão obrigatoriamente transferidos de setor e que devem buscar no “Mural de Vagas”¹ da Prefeitura informações sobre a realocação, tudo em face da terceirização da gestão da Unidade.

O servidor é orientado a se inscrever no referido Mural, manobra que tenta escamotear o caráter *ex-officio* da transferência de local de trabalho.

¹ Mural de Vagas. < http://www2.portoalegre.rs.gov.br/sms/default.php?p_secao=1531 >

Na ata da Unidade Básica de Saúde Vila Ipiranga, em que consta a informação da troca de setor de todos os servidores a partir do dia 19 de outubro, ficou registrada a indignação da equipe em razão das transferências forçadas e da conduta vedada pela legislação eleitoral que o gestor público estava praticando. Ou seja, mesmo dos servidores leigos em matéria jurídica não passou despercebida a infração eleitoral.

Na pauta de reunião foram discutidas as contratualizações da saúde da Atenção Primária de Porto Alegre. A coordenadora Cláudia Reck informa que foi contactada pela Gerente da NHNI Silvia, no dia 29 de setembro de 2020 às 10h e informada que a US Vila Ipiranga foi uma das unidades de saúde contratualizadas entre a SMS e a Santa Casa de Misericórdia, Sendo assim, a unidade passará a ser administrada por esta instituição e que todos os servidores, com exceção dos terceirizados (portaria, limpeza e recepção) e os Agentes de Combate a Endemias serão transferidos para outros locais de trabalho. Segundo a SMS o previsto para início das atividades da Santa Casa é o dia 19 de outubro de 2020. Previsão de que até o dia 02 de outubro de 2020 a EAP envie para todos os servidores a lista de intenções para remanejamento, que contará com duas opções de escolha. Poderá haver entrevista do servidor com a gerência de destino em caso de mais candidatos do que oferta para uma vaga. Foi informado também a decisão de demissão dos trabalhadores do IMESF lotado na Unidade, a partir da quinta-feira dia 24/09/2020.

Todos questionaram a validade dessa decisão em tempos eleitorais, pelo fato de não poder fazer transferência de servidor público em período eleitoral. Existiu indignação e descontentamento. Essa atitude além de ser incompreensível no período eleitoral, ainda fere os princípios e atributos básicos da Atenção Primária, que diz respeito a vínculo, responsabilização, coordenação do cuidado da população que já é acompanhada pela equipe por vários anos e tem nela um porto de confiança e acompanhamento para seus problemas de saúde.

Da mesma forma, segue em anexo cópia de denúncia ao Ministério Público recebida de servidora relatando transferência de equipe de enfermagem da ESF Mato Sampaio para a US Bom Jesus. Ou seja, está efetivamente ocorrendo transferência de equipes entre postos de saúde em meio ao período eleitoral. A denúncia é identificada e está em tramitação no âmbito do Ministério Público Estadual, tendo sido enviada uma cópia a estes Representantes.

A irregularidade é tão flagrante que os servidores prejudicados, ante a ausência de legitimidade para provocar a jurisdição eleitoral, buscaram e obtiveram na justiça comum a proteção do direito que a Lei 9.504/97 lhes outorgou.

Ao barrar o assédio do chefe do executivo, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre deferiu a tutela de urgência em favor do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre na Ação Civil Coletiva 5074468-84.2020.8.21.0001/RS, *“determinando a suspensão da remoção ou transferência dos servidores públicos municipais lotados nas unidades de saúde de Porto Alegre, até a posse dos candidatos eleitos no pleito eleitoral de 2020.”*

Na decisão, lavrada em 19.10.2020, a juíza Rada Maria Metzger Kepes Zaman ainda consigna que *“considerando a pandemia do coronavírus, qualquer movimentação brusca na saúde pública mostra-se prejudicial ao interesse público, pelo menos em análise sumária.”*

Sua Excelência tem razão, tanto que a decisão foi mantida em 2º grau, no dia 21.10.2020, por decisão do Desembargador Eduardo Uhlein.

Ocorre que a contenção imposta pela justiça comum não é suficiente para inibir a conduta acintosamente ilegal do candidato Marchezan no campo da saúde.

Valendo-se da pandemia como “escudo”, o Prefeito impulsiona uma reforma administrativa que não conseguiu concretizar no devido tempo, quando ainda tinha autorização legal para “mexer” no quadro de pessoal, com o claro objetivo de exhibir ao eleitorado a imagem de “reformador” da saúde num período de crise.

No entanto, as modificações não se enquadram na exceção da alínea “d” do inciso V do art. 73, primeiro porque tal dispositivo não dá cobertura a transferências e demissões, autorizando somente a *“contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais”*, e segundo porque nenhuma delas se volta ao combate efetivo da emergência sanitária.

O projeto político do Prefeito para a saúde, repetido em duas campanhas eleitorais, prevê o repasse do atendimento básico à iniciativa privada, num modelo de “parceirização” (ou terceirização) que, para funcionar, depende da abertura de vagas na atenção primária, hoje ocupadas por concursados, que são transferidos ou demitidos para justificar a contratação dos terceirizados.

Daí decorrem as contratações.

São juntados aos autos cópia integral dos Termos de Colaboração entre o Município de Porto Alegre e entidades privadas – Santa Casa, Vila Nova e Divina Providência –, assinados pelo Secretário de Saúde em **25.09.2020** para *“garantir a continuidade e ampliação dos serviços de saúde e para manutenção de habilitações e adesão a novas habilitações de equipes de Atenção Primária perante o Ministério da Saúde”* (Cláusula Primeira, item 1.1).

Trata-se de contratos administrativos de gestão e intermediação de mão de obra solenemente celebrados no período vedado pela lei eleitoral.

Veja-se que a Cláusula Quinta, item 5.1.1.5, determina expressamente ser encargo do Colaborador *“Garantir o suprimento e substituição de recursos humanos nas Equipes de Saúde da Família, sem que haja prejuízo à população na prestação de serviços nas Unidades de Saúde e conforme diretrizes mínimas de recursos humanos presentes nesse TERMO DE COLABORAÇÃO, ressalvadas férias e licenças médicas que não puderem ser substituídas tempestivamente”*.

Além disso, tais Termos de Colaboração foram publicados no Diário Oficial de Porto Alegre com data retroativa – publicados em 29.09.2020, com início de vigência do contrato dia 1º.09.2020. As cópias do Diário Oficial também estão em anexo.

Os valores contratuais são os seguintes:

- Termo de Colaboração nº 73.309 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia - R\$ 6.813.167,54 (seis milhões, oitocentos e treze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) de valor mensal estimado, com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

- Termo de Colaboração nº 73.266 - Sociedade Sulina Divina Providência - R\$ 5.649.477,15 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quinze centavos) de valor mensal estimado, com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

- Termo de Colaboração nº 73.265 - Associação Hospitalar Vila Nova - R\$ 4.112.616,84 (quatro milhões, cento e doze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) de valor mensal estimado, com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

No total a medida gera uma **despesa mensal** de **R\$ 16.575.261,53** (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), em pleno **período eleitoral**.

A situação é ainda mais grave.

Ignorando o controle social e a participação da comunidade na gestão da saúde,² Marchezan não se atém aos parâmetros do SUS. Age como uma autoridade isolada e não como o gestor local de uma rede descentralizada.

O Conselho Municipal de Saúde,³ que tem competência fiscalizatória sobre ações e investimentos e que possui composição plural, com cadeiras para a sociedade civil e para a gestão, advertiu expressamente o Prefeito de que essas modificações no quadro da saúde não poderiam ocorrer.

² CRFB, art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

Lei 8080/90, art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: VIII - participação da comunidade; XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

³ Lei 8080/90, art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Lei 8142/90, art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e II - o Conselho de Saúde. § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. § 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. § 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Porém, Marchezan, que desde 2019 deixou de indicar representante de sua gestão no CMS,⁴ simplesmente deu de ombros.

A manifestação do Conselho Municipal de Saúde a respeito da alteração abrupta do modelo de serviços básicos de saúde num período duplamente crítico (eleições e pandemia) é contundente.

Ao avaliar a *“execução de atividades de atenção à saúde na Atenção Primária à Saúde do Município de Porto Alegre, em mútua cooperação”*, em reuniões ordinárias de 07.10.2020 e 21.10.2020, o CMS concluiu que:

- não houve oportunização de manifestação do CMS previamente ao lançamento do edital público de chamamento para a contratação;
- há parecer técnico do CMS de contrariedade de termo de cooperação nesse sentido;
- houve descumprimento do art. 2º da Lei 13.204/2015 que altera a Lei 13.019/2014, referente ao respeito às normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto da parceria;
- **o IMESF permanece ativo, e a liminar da Justiça do Trabalho que impede a demissão dos empregados até 04/12/2020, está havendo sobreposição de contratos para a gestão da Saúde da Família**, gerando efeitos e repercussões no âmbito da assistência, da organização da Rede de Atenção Básica e da qualidade do atendimento à população, além de **duplicidade de pagamento para a mesma finalidade**, pela forma como a administração da SMS vem conduzindo a antecipação do repasse de todas as Unidades de Saúde com Saúde da Família da cidade;
- o dispositivo legal que vem sendo utilizado para essas contratualizações com entidades privadas filantrópicas não se aplica a complementariedade da assistência à Saúde, conforme artigo 3º da Lei 13.019/2014, conforme segue transcrição em seu item IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades, filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015);

Diante disso, opinou pela REJEIÇÃO da contratação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente porque:

- a) não há vantajosidade para o município na perspectiva da economicidade e que o aumento dos custos desses termos, preveem aumento de mais de 100%;
- b) os termos foram assinados retroativamente ao dia 01/09/2020
- c) E que é reiterado o cerceamento das atribuições legais da instância máxima de controle social no âmbito do SUS municipal, na medida em que não

⁴ “O gestor do SUS, que desde abril de 2019 deixou de comparecer nas reuniões do Núcleo de Coordenação e do Plenário, não indicou representante para ser empossado e, até o momento, não indicou seus representantes para compor o Plenário, neste ano.” http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cms/default.php?p_secao=27, consulta em 05.11.2020.

garante os prazos mínimos para análise prévia e manifestação, bem como não fornece as informações necessárias para a devida apreciação e por fim, os apontamentos de irregularidades e vícios de legalidade, são desconsiderados pela Procuradoria Geral do Município que tem silenciado em seu dever legal, caracterizando situação de omissão dolosa.

Ao ignorar essas manifestações, o Prefeito deixa muito claro que não pretende se submeter às balizas normativas. Apesar de advertido, segue admitindo novos servidores para a atenção básica, via terceirização; transferindo da atenção básica para outros locais servidores que darão lugar a esses terceirizados; e pretende agora demitir os servidores do IMESF, a pretexto de cumprir decisão judicial, para que sejam readmitidos via terceirização. Tudo no período vedado.

Num momento de apreensão dos eleitores, a campanha de Nelson Marchezan Jr. tenta refletir uma realidade inexistente: o Prefeito se posiciona como o candidato que investe na área; que tem coragem de enfrentar os “privilégios” de concursados e de lhes substituir por profissionais mais baratos e competentes (terceirizados).

No entanto, o resultado prático dessa medida ilegal e eleitoreira é o prejuízo à população, que assume uma despesa mensal de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) **não aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde** e amarga uma **indesculpável mudança nas rotinas de trabalho durante a maior calamidade de saúde dos últimos cem anos no mundo!**

Quer dizer, o Prefeito arrisca a saúde dos munícipes, viola direitos dos trabalhadores e onera o contribuinte para se manter no cargo e para deixar como “legado” uma saúde precarizada.

DAS CONCLUSÕES

Cabe aqui a síntese da fundamentação acima explicitada. Vejamos cada uma das medidas ilegais ora combatidas.

1) Contratação de mão-de-obra terceirizada:

Como já dito acima e pelo que demonstram os anexos, essa admissão não tem ligação com a pandemia. Trata-se de medida gestada por anos, que encontra na pandemia apenas uma “desculpa conveniente”, sem nenhuma indicação concreta a respeito de como tais novos contratados poderiam fazer a diferença no combate ao coronavírus.

2) Transferência imotivada de servidores:

Como também já dito acima, a retirada de servidores da atenção básica visa “liberar” espaço para os recém contratados, levando os servidores experientes a novas lotações.

Tal como na outra ilegalidade, o Prefeito não se constrange em enfrentar as barreiras legais.

Aqui, porém, há um ingrediente a mais, que intensifica o dolo da conduta.

Observando-se as circunstâncias de tais transferências, pode-se imaginar que sua tramitação foi concebida para elidir a proibição legal, para transformar uma transferência de ofício em voluntária.

Isso porque, após informar o servidor sobre a troca de lotação, o superior hierárquico “oportuniza” a abertura de processo administrativo para contestá-la.

Ora, considerando o princípio hierárquico, qual a probabilidade de que o servidor enfrente a decisão e tenha sucesso?

Trata-se de um aceite quase forçado, que não descaracteriza o caráter *ex-officio* da medida. Afinal, nenhum dos servidores removidos impulsionou o pedido; ninguém pediu para mudar de local de trabalho. A decisão é unicamente da administração.

3) Demissão dos servidores do IMESF

Como é público e notório, foi determinada por decisão judicial transitada em julgado a extinção do IMESF, órgão que prestava serviços de saúde no município e cujos servidores (celetistas concursados) restarão sem local de trabalho.

Segundo a última decisão judicial a respeito dessa complexa fase de transição, que impõe ajustes não só à administração pública como também aos servidores do órgão, os desligamentos não podem ocorrer antes de 4 de dezembro (Processo 0021331-72.2019.5.04.0022, TRT 4ª Região, Rel. Desembargadora Maria Madalena Telesca, 15.10.2020).

Porém, a administração municipal vem expedindo aviso prévio aos servidores do IMESF, ao que se segue uma “proposta” das entidades contratadas para prover a mão de obra terceirizada oferecendo as mesmas funções, com salário inferior.

Ora, considerando que a data está dentro do período em que são terminantemente vedadas as demissões, parece evidente que o Prefeito não pode levar a cabo sua intenção de extirpar aqueles servidores dos quadros municipais a pretexto de cumprir decisão judicial. Impossível concluir que uma decisão judicial o obrigue a cometer uma ilegalidade.

A única solução possível, de acordo com a lei e a prudência, é aguardar a posse dos eleitos para finalizar os trâmites relativos ao quadro do IMESF sob uma administração respaldada nas urnas, sem a pressão do momento eleitoral e, espera-se, com maior controle da pandemia.

Até lá tais servidores são plenamente capazes de encarar esse período crítico de atendimento à população.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER-SE:

1) A **concessão da tutela de urgência**, com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97,⁵ para o fim de **suspender** todas as **transferências**, **contratações** e **demissões** na área da saúde, até a posse dos eleitos, **incluindo** as **contratações** embasadas nos termos de colaboração que encarregam **entidades privadas** de **suprir** e **substituir recursos humanos** nas Equipes de Saúde da Família, tendo em vista que as ilegalidades estão sobejamente demonstradas e que a continuidade dessa “reforma extemporânea” na saúde pode causar lesão irreparável aos munícipes, aos servidores da área e ao equilíbrio da disputa eleitoral.

2) No mérito, a **anulação** definitiva dos atos referidos no pedido 1;

3) A imposição de obrigação expressa ao Prefeito para que, acusando alguma das exceções legais que justifiquem a transferência, a contratação ou a demissão de servidores na área da saúde, ouça previamente o Conselho Municipal de Saúde, para que este exerça o controle social que lhe compete.

Requer-se, por fim, a citação dos representados para que expliquem e justifiquem as flagrantes violações à legislação eleitoral e de saúde aqui demonstradas, bem como a continuidade do feito, com a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral, quais sejam, cassação do registro ou do diploma do candidato representado, declaração de inelegibilidade dos agentes públicos responsáveis (Prefeito e Secretário de Saúde), imposição de multa a ambos e encaminhamento do feito ao Ministério Público para apuração de improbidade administrativa, nos termos do art. 73, V, §§ 4º, 5º, 7º e 8º da Lei 9.504/97⁶ e do art. 22, XV, da Lei Complementar 64/90.⁷

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA - OAB/RS 83.706

⁵ Lei 9.504/97, art. 73, § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

⁶ Lei 9.504/97, § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

⁷ LC 64/90, art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Lista de Anexos:

- 1. Procuração**
- 2. Atas de reunião UBS**
- 3. Transferências de servidores. Outubro/2020**
- 4. Denúncia ao MPE**
- 5. Termos de Colaboração - POA – Divina Providência, Santa Casa e Vila Nova**
- 6. Diário Oficial de Porto Alegre**
- 7. Parecer Conselho Municipal de Saúde**
- 8. Cópia de decisões de ações judiciais em curso – Justiça do Trabalho e Justiça Estadual**
- 9. Decisão em Agravo de Instrumento. Negado Efeito Suspensivo - TJRS**